ACÓRDÃO - AC00 - 1390/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/4926/2016
PROTOCOLO	: 1677577
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL PARA INFANCIA E A ADOLESCENCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADOS	: ALCIDES JESUS PERALTA BERNAL; MARCELA RODRIGUES CARNEIRO.
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL PARA INFANCIA E A ADOLESCENCIA – CONTROLE INTERNO – AUSÊNCIA DE EMISSÃO DO PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO – ESCRITURAÇÃO DAS CONTAS DE MODO IRREGULAR – AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS – CONTAS IRREGULARES – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

1. A ausência de emissão do parecer técnico conclusivo sobre as contas de gestão pela Unidade de Controle Interno deve ser objeto de ressalva e recomendação.

2. As infrações administrativas caracterizadas no descumprimento dos arts. 43, 86, 101 e 106, da Lei Federal n. 4.320/1964, impõem o julgamento da prestação de contas anual de gestão como contas irregulares e sujeitam o responsável à multa, além da recomendação ao atual responsável para que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as de natureza contábil, providenciando a regularização das falhas verificadas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 1º de setembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestão do **Fundo Municipal para Infância e a Adolescência de Campo Grande**, gestão do Sr. **Alcides Jesus Peralta Bernal**, ex-Prefeito, e da Sra. **Marcela Rodrigues Carneiro**, ex-Secretária, exercício financeiro de **2015**, como **contas irregulares**, tendo em vista o descumprimento dos arts. 43, 86, 101 e 106, da Lei Federal n. 4.320/1964, infrações contábeis conforme art. 42, inciso VIII, da Lei Complementar n. 160/2012; pela **aplicação de multa** ao Sr. **Alcides Jesus Peralta Bernal** e a Sra. **Marcela Rodrigues Carneiro**, no valor correspondente a **25 (vinte e cinco) UFERMS** para cada um, totalizando o valor de **50 (cinquenta) UFERMS**, em razão das irregularidades citadas no relatório e voto; pela **determinação** a que os citados anteriormente, no prazo de **45 (quarenta e cinco) dias** a contar da intimação desta decisão, recolham a multa em favor do FUNTC, comprovando-o no

mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial; e pela **recomendação** ao atual responsável pelo Fundo Municipal para que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil, providenciando a imediata regularização das falhas aqui verificadas.

Campo Grande, 1º de setembro de 2021.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

1. RELATÓRIO

Os autos se referem às Contas de Gestão do *Fundo Municipal para Infância e a Adolescência de Campo Grande*, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Prefeito à época, *Alcides Jesus Peralta Bernal*, e da Secretária à época, Senhora *Marcela Rodrigues Carneiro,* cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas através do ofício de f. 3, dentro do prazo regimental, e autuado em 29/03/2016.

1.1 – Da manifestação técnica:

Encaminhados à 5ª Inspetoria de Controle Externo foi elaborada a Análise n. 10267/2017, f. 148/161, na qual concluiu que a prestação de contas não foi elaborada em conformidade com as normas dispostas na Lei Complementar n. 101/2000, Lei Federal n. 4.320/64 e Portaria STN n. 700/2014, em razão de (f. 160):

- 11.1 Ausência de parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de Controle Interno sobre as contas, assinado pelo controlador interno, conforme relatado nos itens 7 e 10.1 desta análise;
- 11.2 Ausência do pronunciamento sobre o parecer técnico conclusivo emitido pela Secretaria Municipal de Planejamento, Finanças e Controle sobre as contas do exercício, conforme relatado nos itens 7 e 10.2 desta análise;
- 11.3 Ausência de cópia do parecer emitido pelo Conselho Municipal assinado por todos os seus membros, conforme relatado nos itens 6 e 10.3 desta análise;
- 11.4 Ausência da justificativa para a abertura de créditos adicionais suplementares, conforme relatado nos itens 9 e 10.4 desta análise;
- 11.5 Desequilíbrio nos totais do Ativo Compensado e Passivo Compensado conforme relatado nos itens 4.5.2 e 10.5 desta análise;
- 11.6 Divergências entre o saldo bancário e a conciliação da conta bancária nº 1194143 do Banco do Brasil, conforme relatado nos itens 4.2.2.1 e 10.7 desta análise.

1.2 – Do parecer da Auditoria:

Os autos foram encaminhados à Auditoria desta Corte de Contas que proferiu o Parecer n. 15024/2018, f. 162/194, após uma análise da integralidade dos documentos apresentados, observou que os responsáveis incorreram nas seguintes irregularidades (f. 191):

- As contas do Fundo Municipal para a Infância e Adolescência de Campo Grande não estão instruídas com a totalidade dos documentos exigidos no Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letra B, da IN

35/2011(Infração nos termos do art. 42, inciso II e IV da LO-TCE/MS), conforme item 2.2 deste parecer;

• O Controle Interno do Município de Campo Grande atua com grave afronta ao princípio da Segregação de Função, uma vez que o secretário municipal de planejamento responde pelo controle interno, conforme demonstrado no item 2.3 deste parecer;

• As DCASP apresentadas não atendem na integralidade às orientações do MCASP, uma vez que os saldos correspondentes ao ano anterior não foram evidenciados no Balanço Financeiro, fl. 44 e na Demonstração das Variações Patrimoniais, fl. 48 (vide item 2.7 deste parecer);

• Escrituração das contas de modo irregular. O Balanço Patrimonial, fl. 46, apresenta inconsistência no quadro de compensações e também no registro do valor referente a caixa e equivalente de caixa, assim demonstrado no item 2.7.1 deste parecer.

Em consequência, a conclusão apresentada pela Auditoria foi pela irregularidade das contas com aplicação de multa aos responsáveis.

1.3 – Do parecer do Ministério Público de Contas:

O Ministério Público de Contas, por sua vez, emitiu o Parecer n. 8787/2019, f. 195/201, no qual acompanhou o posicionamento da 5ª Inspetoria e da Auditoria, e relatou (f. 198):

-Ausência de remessa de Parecer Técnico Conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas; na espécie o Parecer encaminhado foi assinado pelo Secretário Municipal de Planejamento, Finanças e Controle, Sr. Disney de Souza Fernandes, fls. 18, em desobediência ao princípio da segregação de funções;

-Ausência de remessa de Pronunciamento expresso e indelegável do gestor sobre as contas anuais e sobre o parecer do controle interno;

-Ausência de remessa de Cópia do Parecer emitido pelo Conselho Municipal assinado por todos os membros, sobre as Contas do exercício, bem como o ato legal que nomeou seus membros, se houver, na forma estabelecida em lei. Observa-se que após intimação a gestora encaminhou Cópia da Deliberação nº 512/CMDCA, fls. 135, que aprovou as contas do Fundo em referência, no entanto a Deliberação, assinada apenas pela presidente do fundo, utiliza-se do termo “ad referendum”, sugerindo a necessidade de confirmação dos demais membros do Conselho. Desta forma, o documento não atende às exigências da IN TC/MS nº 35/2011;

-Ausência de justificativa para abertura de créditos adicionais suplementares; -Escrituração das Contas de modo irregular, conforme segue: as DCASP apresentadas não atendem na integralidade às orientações do MCASP, uma vez que os saldos correspondentes ao ano anterior não foram evidenciados no Balanço Financeiro, fls. 44, e na Demonstração das Variações Patrimoniais, fls. 48;

-Escrituração das Contas de modo irregular, conforme segue: O Balanço Patrimonial, fls. 46, apresenta inconsistência no quadro de compensações; há desequilíbrio nos totais do Ativo Compensado e Passivo Compensado;

-Escrituração das Contas de modo irregular, conforme segue: Há divergências entre o saldo bancário e a conciliação da conta bancária nº 1194143 do Banco do Brasil; apresentando, portanto, inconsistência no registro do valor referente a caixa e equivalente de caixa.

1.4 – Da intimação do Gestor:

Para assegurar a ampla defesa ao jurisdicionado determinei a intimação do Senhor *Alcides Jesus Peralta Bernal*, ex-Prefeito, dos Secretários *Marcela Rodrigues Carneiro* e *Disney de Souza Fernandes*, para conhecimento das irregularidades constatadas e o encaminhamento das justificativas e/ou documentos que entendessem necessários ao saneamento das irregularidades, bem como do atual Prefeito Municipal de Campo Grande, Senhor *Marcos Marcello Trad*, para conhecimento, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa – Despacho n. 21019/2019, f. 202/204. Em consequência foram emitidas as intimações, conforme expedientes acostados às f. 205/208[1].

Com exceção do Senhor Marcos Marcello Trad, nenhum dos responsáveis pela prestação de contas se manifestaram, tendo sido declarada a suas revelias conforme despacho de f. 250.

1.5 – Da nova análise da Divisão:

O processo retornou a equipe técnica da DFCGG/CCM, Análise n. 10656/2019, f. 251/259, a qual constatou a permanência dos seguintes achados (f. 258):

- Ausência do Parecer Técnico Conclusivo. A Unidade de Controle Interno não emitiu parecer válido sobre as contas em questão. Uma vez que quem assinou o Parecer foi a própria Secretária. Não observou o princípio da segregação de funções. Item 2.1, Seção II, da IN/TCE n.º 035/2011. Conforme o Parecer emitido (f. 18).

- Ausência do Pronunciamento do gestor sobre o Parecer Técnico. Não foi apresentado o Pronunciamento do Gestor sobre o Parecer Técnico Conclusivo. Item 2.1, Seção II, da IN/TCE n.º 035/2011. Não foi enviada a peça.

- Ausência do Parecer do Conselho Municipal. O Gestor não encaminhou cópia do Parecer emitido pelo Conselho Municipal assinado por todos os membros. Item 2.1, Seção II, da IN/TCE n.º 035/2011. Não foi enviada a peça.

- Ausência de Justificativa para abertura de créditos adicionais. Foram abertos créditos adicionais sem efetuar a prévia justificativa para tal. Art. 43 da Lei 4.320/64 Não foram enviados os documentos.

[1] Termos de Intimações n. 10114, 10115, 10116 e 10124/2019, de 04 de julho de 2019.

- Escrituração de contas de modo irregular. Desequilíbrio entre os totais das contas do Ativo Compensado e Passivo Compensado. Art. 86, 101 e 105 da Lei 4.320/64. Conforme peça (f. 46).

- Inconsistência entre saldo bancário e Conciliação. O Extrato Bancário da conta 119.414-3 Banco do Brasil (f. 103) apresenta um saldo de R$2.964.67592 divergindo da Conciliação Bancária. Art. 103 e 105 da Lei 4.320/64. Conforme extrato demonstrado nas folhas 102 e 103.

- Ausência de registro do saldo anterior nas demonstrações contábeis O Balanço Financeiro e a Demonstração das Variações Patrimoniais foram elaborados sem indicação dos valores relativos ao exercício anterior MCASP – Parte V e NBCASP 16.6 – Das Demonstrações Contábeis (Resolução CFC n. 1.133/2008 – item 07). Balanço Financeiro e Demonstração das Variações Patrimoniais.

1.6 – Do novo parecer da Auditoria:

Os autos retornaram à Auditoria que elaborou o Parecer n. 3762/2020, f. 261/273, ressaltando já constar nos autos análise conclusiva emitida. Manteve, nessa ocasião, o posicionamento adotado anteriormente, devido à ausência de novos documentos, fatos ou justificativas.

1.7 – Do parecer do Ministério Público de Contas:

Em nova submissão dos autos ao Ministério Público de Contas, o *parquet* emitiu o Parecer n. 426/2021, f. 274/280, relatou que apesar dos novos documentos acostados, permanecem aparte das irregularidades (f. 278):

-Ausência de Parecer do Controle Interno e do Pronunciamento expresso e indelegável do gestor sobre as contas;

-Ausência de remessa de Cópia do Parecer emitido pelo Conselho Municipal assinado por todos os membros, sobre as Contas do exercício. Desta forma, o documento não atende às exigências da IN TC/MS nº 35/2011;

-Escrituração das Contas de modo irregular, conforme segue: as DCASP apresentadas não atendem na integralidade às orientações do MCASP, uma vez que inexistem notas explicativas e os saldos correspondentes ao ano anterior não foram evidenciados no Balanço Financeiro, fls. 44, e na Demonstração das Variações Patrimoniais, fls. 48;

-Escrituração das Contas de modo irregular, conforme segue: O Balanço Patrimonial, fls. 46, apresenta inconsistência no quadro de compensações; há desequilíbrio nos totais do Ativo Compensado e Passivo Compensado;

-Escrituração das Contas de modo irregular, conforme segue: Há divergências entre o saldo bancário e a conciliação da conta bancária nº 1194143 do Banco do Brasil; apresentando, portanto, inconsistência no registro do valor referente a caixa e equivalente de caixa.

Concluiu pela ratificação do parecer anterior, ou seja, por contas irregulares, aplicação de multa aos responsáveis e recomendação.

Encerrada a fase para instrução, os autos vieram para formular a proposta de julgamento.

É o relatório, e, nada restando a sanear, passo a apresentar:

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

2 – AS RAZÕES A MOTIVAR A PROPOSTA DE JULGAMENTO A SER PROFERIDO:

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação da Prestação de Contas de Gestão do exercício de 2015, do Fundo Municipal para Infância e a Adolescência de Campo Grande, tendo como responsáveis o Senhor *Alcides Jesus Peralta Bernal*, ex-Prefeito, e a ex-Secretária *Marcela Rodrigues Carneiro*.

No que tange aos apontamentos feitos pela Divisão e Auditoria, os quais foram acompanhados pelo Ministério Público de Contas, tenho a considerar o que se segue:

2.1 **Implantação da Unidade de Controle Interno bem como da nomeação do Controlador Interno e emissão do parecer técnico conclusivo**, entendo ser da competência do Poder Executivo Municipal, a quem cabe analisar e emitir parecer sobre as contas de gestão de todas as unidades gestoras dessa esfera. Sendo assim, tal conduta deve ser objeto de irregularidade nas contas do Poder Executivo Municipal, restando, nesse passo, afastada a irregularidade, permanecendo, no entanto, a ausência do referido parecer, devendo ser objeto de ressalva e recomendação.

2.2 **Ausência do parecer emitido pelo Conselho Municipal -** na forma disposta no Manual de Peças Obrigatórias estabelecida no Manual de Peças Obrigatórias estabelecida no Anexo I, Seção II, item 2.3, letra *"A"*, da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época. De acordo com o texto legal, as prestações de contas apresentadas ao Poder Executivo devem ser instruídas com o parecer do conselho responsável, e, posteriormente, encaminhadas ao Tribunal de Contas.

A análise das contas de gestão e a posterior elaboração de relatório por parte do Conselho Municipal correspondente objetiva garantir a aprovação das contas em decorrência de uma decisão colegiada, tomada por maioria, buscando, desse modo, um efetivo Controle Social.

2.3 **Escrituração das Contas de modo irregular** - os DCASP apresentados não atendem na integralidade às orientações do MCASP, uma vez que inexistem notas explicativas e os saldos correspondentes ao ano anterior não foram

evidenciados no Balanço Financeiro (f. 44) e na Demonstração das Variações Patrimoniais (f. 48); O Balanço Patrimonial (f. 46) apresenta inconsistência no quadro de compensações; há desequilíbrio nos totais do Ativo Compensado e Passivo Compensado; divergências entre o saldo bancário e a conciliação da conta bancária n. 1194143 do Banco do Brasil; apresentando, portanto, inconsistência no registro do valor referente a caixa e equivalente de caixa – descumprindo os artigos 86, 101 a 106 da lei n. 4.320/64.

2.4 **Ausência de justificativa para abertura de créditos adicionais** – em descumprimento ao art. 43 da lei n. 4.320/64.

Por essa razão o julgamento a ser proposto será pela irregularidade das contas apresentadas, aplicação de multa e recomendação, conforme segue.

DISPOSITIVO

3 – DO VOTO:

Por todo o exposto, acolhendo os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, voto:

3.1 Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão do *Fundo Municipal para Infância e a Adolescência de Campo Grande*, gestão do Senhor **Alcides Jesus Peralta Bernal**, ex-Prefeito, e da Senhora **Marcela Rodrigues Carneiro**, ex-Secretária, exercício financeiro de 2015, como **CONTAS IRREGULARES**, nos termos do art. 59, inc. III, da Lei Complementar n. 160/2012, tendo em vista o descumprimento dos arts. 43, 86, 101 e 106, da Lei Federal n. 4.320/1964, infrações contábeis conforme art. 42, inciso VIII, da Lei Complementar n. 160/2012;

3.2 Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Senhor Alcides Jesus Peralta Bernal, ex-Prefeito, CPF n. 343.888.001-63, Senhora **Marcela Rodrigues Carneiro**, ex-Secretária, CPF n. 000.179.191-50, prevista nos arts. 44, inc. I e 45, inc. I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o inciso I, c/c o § 5º, do art. 181, do Regimento Interno desta Corte de Contas, no valor correspondente a **25 (vinte e cinco) UFERMS** para cada um, totalizando o valor de **50 (cinquenta) UFERMS**, em razão das irregularidades supracitadas no item 2;

3.3 Pela **DETERMINAÇÃO** a que os citados no item anterior, no prazo de **45 (quarenta e cinco) dias** a contar da intimação desta decisão, recolham a multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, inc. I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de cinco de dezembro de 2018, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;

3.4 Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável pelo *Fundo Municipal para Infância e a Adolescência de Campo Grande*, que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil, providenciando a imediata regularização das falhas aqui verificadas.

3.5 Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV [2] da Carta Magna.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multa aos responsáveis e recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros; Waldir Neves Barbosa, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 1º de setembro de 2021.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

NCB / VAB/dssm

[2] **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]
LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;